



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004152-13.2024.8.26.0106, da Comarca de Caieiras, em que é apelante KATIANE NASCIMENTO ROCHA, é apelado CREFAZ SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso de apelação. Não conheceram do agravo de instrumento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 6917

Apelação nº 1004152-13.2024.8.26.0106

Apelante: KATIANE NASCIMENTO ROCHA

Apelado: CREFAZ S/A

Comarca: Caieiras

APELAÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação revisional – Sentença de extinção sem resolução do mérito– Insurgência –Interposição de recurso de Agravo de Instrumento contra o Indeferimento da gratuidade da Justiça- Justiça Gratuita indeferida na sentença- Apelação que é o recurso cabível- Recurso não conhecido- Apelação - Patrono da autora que ajuizou centenas de ações declaratórias e indenizatórias neste Tribunal em curto espaço de tempo, com petições padronizadas, denunciado ao NUMOPEDE por diversas vezes – Conquanto a conduta irregular do patrono da parte autora não impeça o seu acesso à justiça, conf. art. 5º, inc. XXXV da CF, no caso específico há indícios de que a autora não teve conhecimento do ajuizamento da presente demanda – Possibilidade de adoção de boas práticas para enfrentamento do uso abusivo do poder judiciário – Comunicado nº 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça – Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida e comparecimento no cartório – Descumprimento das determinações judiciais sem justificativa plausível – “Custas de cancelamento do processo” – Instituição pela recente Lei Estadual nº 17.785/23 que incluiu o inciso XIV, no art. 2º, parágrafo único, da Lei 11.608/2003, regulamentada pelos Provimentos CSM 2.684/23 e CSM 2.739/24 – Fixação de ofício – Sentença mantida – Recurso de Apelação improvido e recurso de Agravo de Instrumento não conhecido.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 56/58 que

EXTINGUIU O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil.

Inconformada, recorre a parte autora, sustentando em breve síntese que *“Procuração esta que veio acompanhada de todos os documentos essenciais para a propositura da demanda como documento pessoal, comprovante de endereço atualizado,*

carteira de trabalho digital, além de possuir todos os requisitos para conferir sua autenticidade e validade, em especial o IP do aparelho onde foi realizada a assinatura e a localização onde o ato ocorreu, que “a procuração e contratos outorgados a esta patrona que trazem a indicação expressa de qual contrato esta sendo revisado”, como também, “que a ré pratica abusividades contra milhares de seus clientes e quando os mesmos vão litigar contra as mesmas, tem os seus direitos cerceados com meras alegações, a quantidade de ações contra a mesma instituição bancária não enseja má-fé ou litigância predatória quando o processo esta devidamente instruído com documentos a comprovar a ciência do consumidor e contratação do escritório”. Por fim, requer a reforma da sentença.

Recurso tempestivo e regularmente processado, sem resposta e sem preparo.

Foi interposto agravo de instrumento pela apelante as fls.73/150 Requerendo a concessão da Gratuidade da Justiça

É o relatório.

Trata-se de ação revisional de taxa de juros remuneratórios contratadas.

O D. juízo requereu que a Autora, ora Apelante, no prazo de 5 dias, compareça em cartório para que, se o caso, ateste a ciência da demanda e confirme a procuração outorgada e comprovar por meio de documentos a hipossuficiência alegada. (fls. 41/42).

O prazo transcorreu “in albis”.

Opostos embargos de declaração (fls. 45/51) estes

foram rejeitados. (fls.52)

Sobreveio sentença que JULGOU EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil.

De proêmio ressalta-se que a Justiça Gratuita foi indeferida na sentença, de modo que, o recurso cabível é apelação. Assim o Agravo de instrumento interposto (fls. 73/150) não pode ser sequer conhecido.

Pois bem.

O advogado da parte autora já ajuizou centenas de ações em curto espaço de tempo, no Tribunal de Justiça deste Estado. Demandas estas em que as petições são padronizadas, fundadas em contratos bancários, com pedidos indenizatórios, revisionais, concessão do benefício da justiça gratuita, requerimento de inversão do ônus da prova e etc, sendo inclusive denunciado por diversas vezes ao NUMOPEDE.

Embora esta C. Câmara entenda que a conduta irregular do patrono da parte autora, por si só, não pode impedir o acesso à justiça dela, conforme art. 5º, inc. XXXV da CF e ainda considerando que a Carta Processual não exige declaração de próprio punho sobre os fatos que levaram ao ajuizamento da presente ação e a apresentação de procuração específica ao feito ou ainda o comparecimento pessoal a parte autora em Cartório, no caso específico dos autos, em que se verifica que a procuração de fls.20 que não tem firma reconhecida somada a conduta temerária do advogado, há evidências da existência de advocacia predatória, prática repudiada por este E. Tribunal de Justiça, sendo mesmo o caso de se exigir as providências determinadas pelo juízo “a quo”.

Ademais outro indício que confirma essa prática é que a parte autora,

supostamente residente nesta comarca, não compareceu em juízo, não havendo, ainda, justificativa plausível para essa ausência.

Confira-se:

“Processo nº 2016/181072) O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA- NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA aos Juízes de Direito que:

1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

2) Constatou-se um **conjunto de características comuns** a tais ações, se não em sua integralidade, **pelo menos e sua maioria**, a seguir indicadas:

(i) **elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo;**

(ii) **ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;**

(iii) **ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc);**

(iv) **solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars;**

(vi) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito;

(vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação;

(viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu.

3) Em diversos casos, **após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação.**

4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir

listadas:

(i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência.

(ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase “este processo é digital”, escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência.

(iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.

(iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP.

(v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte.

(vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça.” (g.n.)

Assim, havendo a possibilidade do magistrado adotar boas práticas para enfrentamento do uso abusivo do poder judiciário, evidenciado no caso concreto, conforme delineado alhures, possibilitando ao magistrado, inclusive “*designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar*”, não parece descabida a determinação de fls. 56/58.

Certo é que o magistrado pode adotar boas práticas para enfrentamento do uso abusivo do poder judiciário, desde que se certifique antes de determinar a extinção da ação acerca da ciência da demanda pela parte autora, o que foi observado pelo magistrado de piso, devendo ser mantida a extinção da ação.

Conquanto a lei não exija alguns requisitos, a cautela adotada pelo Juízo de origem se justifica, como visto acima, em vista de se tratar de demanda cujo perfil é monitorado pela Corregedoria Geral deste E. Tribunal de Justiça. Assim, a determinação do D. Juízo de Primeiro Grau não é desarrazoada.

Quanto as “custas de cancelamento do processo”, embora não tenham sido fixadas pela sentença recorrida, devem ser fixadas de ofício.

Ressalta-se que tais custas foram instituídas pela recente Lei Estadual nº 17.785/23, que incluiu o inciso XIV, no art. 2º, parágrafo único, da Lei 11.608/2003, regulamentada pelos Provimentos CSM 2.684/23 e CSM 2.739/24, este último publicado em 6.5.24, estabelecendo a taxa em questão em quantia equivalente a 5 UFESP’S.

No caso dos autos as custas devem ser pagas nos termos do anexo V do Provimento CSM 2.793/24. Nesse sentido:

“DIREITO DO CONSUMIDOR
– CONTRATOS DE CONSUMO – CONTRATOS
BANCÁRIOS – APELAÇÃO CÍVEL – Ação de
natureza revisional – Sentença de extinção do
processo, sem resolução de mérito por indeferimento
da petição inicial (CPC, art. 321, 330, IV e 485, I) –
Comunicado CG nº 02/2017 – Determinação de
apresentação de procuração com firma reconhecida –
Descumprimento injustificado – Extinção cabível -
Insurgência contra a condenação das custas –
Cabimento do pagamento das custas processuais –
Inteligência da Lei Estadual 11.608/2003, art. 1º e 2º
– Precedentes – Sentença mantida – Recurso
desprovido, e fixados honorários advocatícios e
recursais, observada justiça gratuita e a condição
suspensiva do CPC, art. 98, §3º.” (Apelação Cível
1002079-86.2024.8.26.0100; Relator (a): José Wagner
de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª
Câmara de Direito Privado; Foro Regional III -
Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

17/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024)

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso de apelação e não se conhece do recurso de Agravo de Instrumento.**

Pedro Paulo Maillet Preuss – relator